

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

DEVER DE COOPERAÇÃO E BUSCA PELO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MELO ROLIM

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

DANIELA BUSA VELTEN PEREIRA

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

SANDRO MANSUR GIBRAN

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Professor permanente no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

RESUMO

O presente estudo é uma releitura da pesquisa realizada para o artigo “Responsabilidade Social Empresarial em tempos de pandemia: do necessário incentivo à renegociação contratual”. Tem como objetivo apresentar e discutir o tema da cooperação nas relações contratuais afetadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), ressaltando a relevância da busca pela renegociação contratual com o objetivo de trazer reequilíbrio a essas relações. A escolha da referida temática se justifica pelo fato de que grandes empresas, através de seus setores de Gestão, e *Compliance*, devem passar a valorizar o papel da renegociação como uma alternativa à resolução judicial dos conflitos. Busca-se demonstrar, desse

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

modo, que se trata de uma alternativa que valoriza os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, principalmente, o dever de cooperação entre as partes. Como será exposto, trata-se de uma saída que, a longo prazo, poderá contribuir economicamente para a superação da atual crise, além de uma iniciativa que trará mais confiança aos *stakeholders*, por impactar diretamente a visão que a própria sociedade possui da empresa. Ademais, será ressaltado que, a curto prazo, a busca pela renegociação demonstra ser mais eficaz para as partes envolvidas, considerando que o judiciário se encontra sobrecarregado de processos envolvendo situações geradas pela pandemia, dentre outros fatores que obstam a eficácia das decisões judiciais. No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa utilizou uma abordagem fundamentalmente qualitativa, aplicada mediante pesquisa bibliográfica. Da análise da literatura sobre o tema pesquisado, foi possível verificar que a pandemia da COVID-19 vem contribuindo sobremaneira para o agravamento da judicialização no Brasil (e no mundo): conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, atualmente, 182 mil processos relacionados à doença encontram-se em tramitação no País (CNJ, 2020). Além do problema do abarrotamento do Poder Judiciário, há que se destacar a questão da ineficácia das decisões, sobretudo em demandas que envolvem execução de obrigações, considerando a possibilidade de prorrogação de prazos e a limitação de constrições com base no princípio da “menor onerosidade ao devedor” (MACEDO, 2020, p. 21). Diante desse cenário de imprevisibilidades e impossibilidades, a questão da cooperação ganha destaque sobretudo no que tange à possibilidade de renegociação contratual. Nesse contexto, grandes empresas vêm celebrando acordos com o objetivo de minimizar os impactos causados pela pandemia, buscando a conservação dos contratos e as possibilidades de cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas. A pesquisa indica que tal atitude cooperativa é a “a melhor alternativa’ entre aquelas disponíveis para o problema do desequilíbrio contratual ou ‘o remédio mais eficiente’ para lidar com a alteração superveniente do equilíbrio contratual” (SCHREIBER, 2018, p. 17). Cumpre analisar, portanto, os impactos gerados aos contratos de longa duração, cuja solução prevista pelo diploma Civil para situações de desequilíbrio contratual é a revisão ou a resolução, a depender da hipótese. Com fundamento no art. 317 do

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

CC, a teoria da imprevisão diz respeito à possibilidade de correção do valor da prestação pelo juiz, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução” (BRASIL, 2002). O art. 478 do mesmo Código trata, também, da onerosidade excessiva, observando que se uma prestação se tornar “excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato” (Ibidem.); em seguida, o art. 479 prevê a possibilidade de revisão sob este mesmo fundamento: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato” (Ibidem.). Ora, tais soluções, para serem aplicadas, dependem da judicialização, que, como exposto anteriormente, parece ser opção a ser considerada em último caso. O tema da insuficiência atuação exclusivamente judicial merece estudo mais aprofundado. Em se tratando de um momento de catástrofe temporária, deve ser buscada uma alternativa consensual mais eficaz para assegurar o reequilíbrio das relações contratuais: a renegociação contratual, que nada mais é do que uma forma de revisão consensual, firmada por mera liberalidade entre as partes. Nesse sentido: “A renegociação (se obtido o resultado final) é nada menos nada mais do que a revisão contratual, mas uma revisão que decorre justamente do consenso, mas nem por isso deixa de ser revisão” (QUEIROZ, 2019, p. 57). A renegociação é uma das formas de externalização do dever de cooperação, sendo que este último é considerado como um “desdobramento da boa-fé objetiva” (SHUNCK, 2016, p. 21). Assim, por mais que não haja previsão específica (cláusula de renegociação) no contrato, ela ganha espaço justamente quando são alteradas as circunstâncias inicialmente pactuadas, gerando desequilíbrio superveniente a uma das partes envolvidas. Por ter como fundamento o princípio da boa-fé objetiva, é considerada como um “dever lateral de conduta” (Ibidem., p. 171), devendo ser buscada por todos os contratantes envolvidos (principalmente pelas empresas). Quanto à boa-fé objetiva, insta destacar que o Código Civil determina, em seu art. 422, que se trata de um princípio cujos efeitos se estendem da execução à conclusão do contrato: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002); assim, seus efeitos irradiam sobre toda a duração do pacto, que, ao ser desequilibrado por situações externas (como a pandemia), deverá ser reequilibrado com base na exigência legal de observância da boa-fé. Restando claros os fundamentos do dever de renegociar, resta demonstrar os motivos pelos quais tal atitude cooperativa deve ser buscada pelas empresas nesses tempos de pandemia. Com efeito, caso a obrigação permaneça útil ao credor, o dever de cooperação se afigura para garantir, “de modo simultâneo, que os interesses do Exequente/Credor, sempre que possível, sejam resguardados com garantias suficientes para proteger os seus créditos e que o Executado/Devedor tenha meios para exercer sua atividade, bem como tenha os recursos necessários para manter sua subsistência” (MACEDO, 2020, p. 22). Numa visão econômica, é possível verificar que “comportamentos cooperativos devem ser apoiados porque eles resultam em ganhos efetivos às partes envolvidas” (Ibidem., p. 70). No que diz respeito ao aspecto reputacional, a valorização da solução consensual de conflitos impacta diretamente na imagem que os investidores, clientes e fornecedores possuem da empresa, visto que não há se falar em empresa sem seus principais colaboradores (a sociedade) (ANTUNES, 2016). Quanto aos resultados, a presente pesquisa, realizada de forma mais ampla que a original, revelou que a valorização da resolução consensual de conflitos para manter as relações contratuais atingidas pela pandemia não é apenas a melhor escolha para que se possa sair dessa crise; antes, deriva de um dever de boa-fé e cooperação. Conclui-se, portanto, que a aplicação da cooperação no âmbito empresarial pode e deve ser buscada pelos setores responsáveis pela Gestão e *Compliance* das corporações, sobretudo através de um trabalho de seleção e negociação de contratos de longa duração cujo adimplemento fora afetado pela pandemia da COVID-19.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação, Renegociação, Reequilíbrio contratual, Boa-fé, Pandemia.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luís. **EMPRESA E SOCIEDADE: Responsabilidade Social, Cidadania Corporativa e Valor Partilhado**. 1 ed. [s.l]: Luís Antunes, 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: **O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas** [S.l: s.n.], 2015.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E A PANDEMIA DO COVID 19**. [S.l.: s.n], [2020?]. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/Judicializac%CC%A7a%CC%83o_Vers%C3%A3o_conjunta_EHM.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

QUEIROZ, PAULO MAYERLE. **A CURA PARA O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE: REVISÃO DO CONTRATO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**. Repositório Digital Institucional da UFPR: Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67817>>. Acesso em: 05 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 13-42, jun. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/476>>. Acesso em: 05 out. 2020.

SHUNCK, Giuliana Bonanno. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação**. São Paulo: Almedina, 2016.